



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007360-04.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes PAULO GOMES (ESPÓLIO), AMANDA ALVES GOMES, DANIEL ALVES GOMES, ALBERTO ALVES GOMES, SILMARA GOMES SANTANA e SILVIA GOMES, são apelados GABRIEL MARIANO GOMES, FABIANA GOMES RAMOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.263

APELAÇÃO Nº 1007360-04.2023.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APELANTE: ESPÓLIO DE PAULO GOMES

APELADO: GABRIEL MARIANO GOMES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Julgador de Primeiro Grau: *Walmir Idalêncio dos Santos Cruz*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL – LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS A SERVIDOR FALECIDO – LEI Nº 6.858/1980 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES – NULIDADE DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

1. Pedido de expedição de alvará de levantamento ajuizado por um dos herdeiros de servidor falecido em face do Município de Marília em relação a verbas rescisórias devidas pela municipalidade. Sentença que julgou os pedidos procedentes. Irresignação dos demais herdeiros do de cujus.

2. O levantamento dos valores das verbas pecuniárias rescisórias, em regra, não depende de inventário, conforme prevê o art. 666 do Código de Processo Civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80.

3. A expedição desta espécie de alvará judicial, quando necessário, consiste em autorização que está na órbita da jurisdição do direito de família e sucessões, não se cuidando propriamente de matéria de direito administrativo. 3.1. Questão a ser solucionada nesta demanda, , relativa ao eventual direito do autor às verbas rescisórias do servidor falecido, por vínculo de família e sucessório, é de competência de juízo de família e das sucessões. Precedentes desta Seção de Direito Público.

4. Declaração de nulidade da sentença, determinando-se a remessa dos autos ao juízo competente da Comarca de Marília para as processo e julgamento de matérias de direito de família e sucessões. Provimento do recurso interposto, por motivos diversos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **ESPÓLIO DE PAULO GOMES** contra a sentença de fls. 687/689, prolatada nos autos de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por **GABRIEL MARIANO GOMES**, o qual teve seus pedidos julgados procedentes para “*o fim de determinar a expedição de alvará judicial para autorizar o autor da ação a proceder ao levantamento do saldo integral das verbas trabalhistas devidamente discriminadas*”

no documento de fls. 23 e devidas ao servidor público municipal falecido Paulo Gomes”.

Inconformado, o Espólio de Paulo Gomes apresentou suas razões recursais (fls. 697/712) preliminarmente ter direito à gratuidade de justiça *“em razão do Espólio ser constituído tão somente das verbas rescisórias, não possuindo patrimônio líquido para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios”*. Ademais, relata que ajuizou ação (Processo nº 0007057-75.2021.8.26.0344, anterior Processo nº 0010270-10.2021.5.15.0033) em face do Município de Marília objetivando o recebimento de verbas rescisórias decorrentes da extinção da relação laboral do de cujus, a qual se encontra tramitando perante a Vara de Fazenda Pública de Marília. Em paralelo, refere que o Município de Marília ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Gabriel Mariano Gomes (Processo nº 1005854-61.2021.8.26.0344) no bojo do qual foi realizado depósito das verbas trabalhistas devidas, mas que este feito foi extinto sem resolução de mérito. Assim, argumenta que o presente processo, no bojo do qual Gabriel Mariano Gomes postula a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores referentes aos direitos trabalhistas devidos ao servidor falecido, deve ser reconhecida a existência de litispendência quanto ao Processo nº 0007057-75.2021.8.26.0344, diante da identidade de pedidos e de causa de pedir. Assim, conclui: *“o Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para ANULAR a sentença recorrida, reconhecendo a litispendência entre o Pedido de Expedição de Alvará Judicial nº 1007360- 04.2023.8.26.0344 e o processo trabalhista nº 0007057-75.2021.8.26.0344, extinguindo-se a presente ação de alvará judicial (...)”*. No mérito, defende que o fato de o autor figurar como sucessor habilitado do servidor falecido junto ao IPREMM ocorreu em razão de ele ser o único herdeiro menor de idade, porém que este fato não se confunde com a transmissão dos direitos sucessórios e que o entendimento veiculado na sentença implica em violação ao princípio da igualdade.

Contrarrazões de Gabriel Mariano Gomes (fls. 2006/2011), pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

Em manifestação de fl. 2026, a Procuradoria Geral de Justiça deixou de ofertar seu parecer por entender que não se mostra mais presente hipótese de intervenção ministerial no feito.

Foi proferido despacho de fls. 2028/2033 em que se indeferiu o pedido de reconhecimento da gratuidade de justiça, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente (fls. 2036/2038), foi determinada a intimação do apelante para, na pessoa de seu advogado, comprovar (por meio de certidão negativa de inventário ou outro documento hábil) seu direito à gratuidade de justiça (fls. 2039/2040).

Petição de fls. 2043/2044, acompanhada de documentos (fls. 2045/2068) do recorrente buscando comprovar seu direito à justiça gratuita.

Sobreveio, em seguida, a decisão de fls. 2069/2072 que deferiu “o pedido de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça nos autos do recurso de Apelação nº 1007360-04.2023.8.26.0344”.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso é tempestivo e os demais pressupostos recursais encontram-se preenchidos. Ademais, anota-se que o recorrente teve seu direito à gratuidade de justiça reconhecido por esta juízo na decisão de fls. 2069/2072.

Extraí-se dos autos que Gabriel Mariano Gomes ajuizou pedido de expedição de alvará judicial em face do Município de Marília (fls. 01/06) narrando que era o único habilitado como dependente do servidor falecido Paulo Gomes junto ao Instituto de Previdência do Município de Marília (IPREMM) e que, em virtude do encerramento da relação de trabalho, subsistiu saldo de R\$ 17.550,58 a ser pago em seu favor. Requereu, em síntese: “*b) A intimação da autarquia REQUERIDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias para depósito da quantia de R\$ 17.550,58 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos);*”.

O Município de Marília apresentou sua contestação (fls. 38/41) inicialmente afirmando que ajuizou a ação de consignação em pagamento (Processo nº 1005854-61.2021.8.26.0344), a qual apesar de ter sido julgada procedente em primeira instância, foi objeto de recurso de apelação por outros herdeiros do falecido, tendo sido dado provimento para extinguir o processo diante da ausência de interesse de agir. Eis a ementa do referido julgado, de lavra desta Câmara de Direito Público:

“RECURSO DE APELAÇÃO – Ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Município de Marília em face do único habilitado, perante o Instituto de Previdência de Marília – IPREM, do ex-servidor público, falecido – Sentença que julgou os pedidos procedentes que deve ser reformada – Inexistência de razão jurídica que justifique o ajuizamento de ação de consignação em pagamento – Município autor que não demonstrou, efetivamente, a necessidade de se valer do presente instrumento processual, não se afigurando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 355 do Código Civil – Necessidade de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005854-61.2021.8.26.0344; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022)

O ente municipal informou também que os outros herdeiros (que representam o espólio de Paulo Gomes) ajuizaram o Processo nº 0007057-75.2021.8.26.0344 contra o Município de Marília postulando pagamento de valores decorrentes da relação de trabalho do servidor falecido. Esta demanda encontra-se suspensa aguardando o julgamento do presente recurso de apelação, conforme despacho proferido à fl. 653 daqueles autos pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Marília.

Assim, na contestação apresentada nestes autos, o ente municipal assim concluiu: *“Por todo o exposto, requer seja reconhecida a conexão das ações 0007057-75.2021.8.26.0344 e a presente ação, remetendo o valor de R\$ 18.579,15 ao processo preventivo para o levantamento adequado, e no mérito, o Município entende que o legitimado a levantar é o ora autor. Pugna pela transferência do valor de R\$ 18.579,15 dos autos n.º 1005854-61.2021.8.26.0344 ao processo preventivo”*.

O Espólio de Paulo Gomes, a seu turno, manifestou-se às fls. 683/684 defendendo que o presente processo fosse extinto sem resolução de mérito diante da existência de litispendência com os autos nº 0007057-75.2021.8.26.0344. O autor, por seu turno, argumentou em sentido oposto (fls. 685/686).

Sobreveio, então, a sentença recorrida (fls. 687/689) que julgou procedentes os pedidos do demandante para *“o fim de determinar a expedição de alvará judicial para autorizar o autor da ação a proceder ao levantamento do saldo integral das verbas trabalhistas devidamente discriminadas no documento de fls. 23 e devidas ao servidor público municipal falecido Paulo Gomes”*.

Pois bem.

A discussão principal da lide envolve o reconhecimento do direito do autor Gabriel Mariano Gomes de receber os valores referentes às verbas rescisórias do servidor falecido, em virtude de ele ser o único habilitado como dependente junto ao Instituto de Previdência do Município de Marília (IPREMM), e daí a expedição de alvará judicial para o levantamento dessas verbas em seu favor.

Não restam dúvidas que o levantamento dos valores das verbas pecuniárias rescisórias não depende de inventário, conforme prevê o atual Código de Processo Civil: *Art. 666. Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.*

Sobre a possibilidade de levantamento de valores pecuniários por simples alvará judicial, preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

(...)

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.” (Destaquei)

Ocorre que esse tipo de alvará judicial, quando necessário, consiste em autorização que está na órbita da jurisdição do direito de família e sucessões, não se cuidando propriamente de matéria de direito administrativo. A questão a ser solucionada nesta demanda, portanto, relativa ao eventual direito do autor às verbas rescisórias do servidor falecido, por vínculo de família e sucessório, é de competência de juízo de família e das sucessões.

Em situação bastante semelhante, esta Câmara de Direito Público adotou o entendimento ora exposto:

“APELAÇÃO – Alvará Judicial – Levantamento de verbas rescisórias devidas pela municipalidade em razão do falecimento do servidor – Questão a ser dirimida pelo juízo da família e sucessões – Competência material, de feição absoluta – Sentença de improcedência anulada, com determinação de remessa do feito ao juízo competente. RECURSO CONHECIDO APENAS PARA O DECRETO DE NULIDADE, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1008603-94.2019.8.26.0320; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021) (Destaquei)

A Seção de Direito Público desta Corte também possui precedentes que apontam no mesmo sentido:

“ALVARÁ JUDICIAL - Pretensão voltada ao levantamento de valores depositados na conta de ex-

servidora após seu óbito. Impossibilidade. Valores que, ao serem depositados, passam a integrar o espólio. Inadequação da via eleita. Competência absoluta da Vara de Família e Sucessões. Precedentes. Sentença de extinção. Manutenção. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1023634-50.2020.8.26.0602; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021) (Destaquei)

“ALVARÁ JUDICIAL Município de Sorocaba - Pretensão da autora de levantamento de quantias depositadas, por equívoco, em conta bancária de pessoa falecida, a título de pensão por morte – Petição inicial indeferida por falta de interesse processual - Sentença extintiva do feito mantida – Instituição bancária que figura como mera depositária dos valores creditados na conta da beneficiária falecida, não lhe sendo autorizado proceder a movimentações financeiras sem consentimento do titular – Necessidade de que o espólio ou os sucessores da falecida integrem o polo passivo da demanda – Competência, em regra, absoluta da Vara de Família e Sucessões. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1022249-67.2020.8.26.0602; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021) (Destaquei)

Assim, a sentença recorrida merece ser anulada, visto que a ação foi indevidamente julgada por juízo da Vara da Fazenda Pública, que se mostra absolutamente incompetente para processamento da demanda, que diz respeito exclusivamente a controvérsia sobre o juízo de família e sucessório.

Em conclusão, pelo meu voto, **anula-se a sentença recorrida** para determinar a **remessa dos autos ao juízo competente da Comarca de Marília para as processo e julgamento de matérias de direito de família e sucessões.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do STJ no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS nº 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ. 08/05/2006, p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu voto é pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto por razões distintas das alegadas, nos termos acima delimitados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator